
INDICAÇÃO

AUTORA: Helena Holanda (PP)

(Gabinete): ____/2019 - GVHH

*Senhor Presidente, Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que ora apresento, amparada no Art. 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, encaminha **INDICAÇÃO** ao Prefeito deste Município, **Luciano Cartaxo Pires de Sá** para que seja aprovado o **Projeto de Indicação**:*

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. ”

Art. 1º - Fica estendida no comércio em geral, o atendimento prioritário às pessoas com Fibromialgia, mesmo atendimento dado aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência nos estabelecimentos e empresas públicas ou privadas no Município de João Pessoa.

Parágrafo Único - Entende-se por atendimento prioritário, o atendimento de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo envidará esforços por meio de sua Secretaria de Saúde, para realização de palestras educativas, debates, aulas e seminários que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

INDICAÇÃO

Art. 3º Além da preferência em atendimentos e em filas, os pacientes com Fibromialgia terão também preferência em Estacionamentos no comércio em geral.

Parágrafo Único : A identificação dos beneficiários se dará por meio de Cartão e Adesivo expedido à critério do Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 21 de Julho de 2020.


HELENA HOLANDA
Vereadora - PP

INDICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varella, como sendo uma Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points.

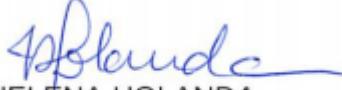
Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

Dessa forma se faz necessária a criação desta Lei da Fibromialgia no intuito de proteger os pacientes e esclarecer a população quanto à doença, sintomas e tratamentos bem com dispensar atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento desses pacientes.

Considerando a relevância pública da presente proposição, contamos com o acolhimento da mesma nos termos em que se apresenta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 21 de Julho de 2020.


HELENA HOLANDA
Vereadora - PP